



Número: **0600673-20.2024.6.16.0075**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1**

Última distribuição : **15/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600673-20.2024.6.16.0075, que com fundamento no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar Leoclides Luiz Roso Bisognin ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.500,00, mais correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a contar desta data, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. (Representação Eleitoral por Prática de Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral nos termos das atribuições que são conferidas pelos artigos 127, caput, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 41, § 1º e 2º, da Lei 9.504/97, em face de Leoclides Luiz Roso Bisognin. Alega-se que, chegou ao conhecimento desta Promotoria Eleitoral, por meio da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº. 0600652-44.2024.6.16.0075 (cópia anexa), a notícia de propaganda eleitoral irregular, no Município de Toledo/PR, realizada pelo representado Leoclides Luiz Roso Bisognin. Consta dos referidos autos vídeo no qual o representado faz pedido explícito de voto fazendo uso da palavra na tribuna da Câmara Municipal de Toledo. Assim, esta Promotoria Eleitoral acessou o link referente ao vídeo da 33a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Toledo, realizada no dia 30/09/2024, disponível no canal do YouTube da Câmara Municipal de Toledo, constatando, conforme vídeo anexo à presente representação, que o representado, ao fazer uso da palavra na citada Sessão Ordinária, ao final do seu discurso, afirmou: " Que bom que eu estou aqui mais uma vez pedindo o seu voto: 15668. Vote 55.". Portanto, o representado, ao fazer uso da palavra na citada Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Toledo, a qual também é transmitida ao vivo pelo canal do YouTube da Câmara Municipal de Toledo, claramente fez pedido explícito de voto para si e para o atual Prefeito do Município de Toledo e candidato a reeleição, Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, uma vez que pediu voto para o seu número (15668) e para o número do Prefeito (55). Ressalta-se que foi vedada a veiculação ou propaganda eleitoral por qualquer meio no âmbito da Câmara Municipal de Toledo, conforme previsto no artigo 2º, do Ato nº. 18, de 12/07/2024, da Câmara Municipal. Configurada, assim, a prática de propaganda eleitoral irregular, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral ajuíza a presente demanda. JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO 11/10/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX)**

**RE3.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN (RECORRENTE)	

	ALEXANDRE TOLFO FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
EDIMILSON DIAS BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44311785	18/12/2024 10:50	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.996

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600673-20.2024.6.16.0075 – Toledo – PARANÁ**

**Relator:** DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

**RECORRENTE:** LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN

**ADVOGADO:** ALEXANDRE TOLFO FILHO - OAB/PR123587

**ADVOGADO:** ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA - OAB/PR49441

**RECORRIDO:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

**TERCEIRO INTERESSADO:** EDIMILSON DIAS BARBOSA

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL EM SUAS DEPENDÊNCIAS. PEDIDO DE VOTO REALIZADO EM SESSÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO À DETERMINAÇÃO DA CÂMARA. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1.1** Trata-se de recurso eleitoral interposto por Leoclides Luiz Roso Bisognin, eleito suplente ao cargo de vereador, em face da sentença proferida pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Toledo, que julgou procedente a representação por propaganda irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de pedido de voto realizado em discurso na Câmara Municipal, e aplicou a multa de R\$ 2.000,00.

**1.2** Recurso interposto pelo representado, alegando, em síntese, que: i) a manifestação estaria protegida pela inviolabilidade parlamentar; ii) a Lei nº 9.504/97, art. 37, §3º, permite propaganda eleitoral nas dependências do Legislativo, conforme deliberação da Mesa Diretora; iii) o Ato nº 18/2024 da

Câmara Municipal apenas restringe propaganda em espaços físicos, e não discursos parlamentares; iv) vereadores oposicionistas também se utilizaram da tribuna com objetivos eleitorais.

**1.3** Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, defendendo a aplicação da vedação do Ato nº 18/2024.

**1.4** Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso, destacando o uso exclusivo do espaço público como vantagem indevida.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**2.1** Saber se a inviolabilidade parlamentar prevista constitucionalmente exclui a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular em razão de discurso na Câmara Municipal, realizado em descompasso com o Ato nº 18/2024, expedido pela Mesa Diretora, que restringe a realização de propaganda eleitoral nas dependências da Câmara, com base no art. 37, §3º, da Lei nº 9.504/97.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.1** A inviolabilidade parlamentar, prevista constitucionalmente, não é absoluta e deve ser interpretada em harmonia com as normas eleitorais que buscam garantir a igualdade de condições no processo eleitoral.

**3.2** O art. 37, §3º, da Lei nº 9.504/97, prevê que a veiculação de propaganda eleitoral nas dependências do Legislativo fica a critério da Mesa Diretora. O Ato n. 18/2024 da Câmara Municipal de Toledo, no exercício da prerrogativa concedida pelo artigo 37, §3º, da Lei n. 9.504/97, vedou expressamente a veiculação de propaganda eleitoral “por qualquer meio” no âmbito da Câmara Municipal.

**3.3** O discurso do recorrente, realizado em sessão ordinária com transmissão ao vivo pelo canal oficial da Câmara Municipal no YouTube, configura propaganda eleitoral, na medida em que houve pedido expresso de voto, contrariando a regulamentação interna vigente.

**3.4** O discurso proferido em sessão ordinária na Câmara Municipal de Toledo trata-se de infração instantânea em que não há a possibilidade de restauração ao *status quo ante*, de modo que dispensável a prévia notificação do responsável para a incidência da correspondente sanção pecuniária.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**4.1** Recurso **CONHECIDO e DESPROVIDO**, mantendo-se a sentença que julgou procedente a presente representação eleitoral e aplicou multa de R\$

2.000,00 ao recorrente.

**Tese de julgamento:** "A inviolabilidade parlamentar não exclui a aplicação de sanção por propaganda eleitoral irregular, quando realizada em descompasso com a determinação da Mesa Diretora, com base no art. 37, §3º, da Lei nº 9.504/97."

**Dispositivos relevantes citados:** Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV; Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 1º e 3º.

**Jurisprudência relevante citada:** TRE-PR, RepEsp nº 0600131-43, rel. Roberto Ribas Tavarnaro, DJE 06/04/2021.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Leoclides Luiz Roso Bisognin, eleito suplente ao cargo de vereador, em face da sentença proferida pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Toledo, que julgou procedente a representação por propaganda irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de pedido de voto realizado em discurso na Câmara Municipal, e aplicou a multa de R\$ 2.000,00.

Em suas razões recursais (ID 44128194), o recorrente alega, em breve síntese, que: **a)** a manifestação realizada na Câmara Municipal de Toledo está protegida pelo princípio da

inviolabilidade parlamentar; **b)** o artigo 37, §3º, da Lei n. 9.504/97, permite a realização de propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo, a critério da Mesa Diretora; **c)** o Ato n. 18/2024 da Câmara Municipal de Toledo, ao vedar a propaganda eleitoral no âmbito do Poder Legislativo, não pode ser interpretado como limitador das prerrogativas dos vereadores, mas sim como limitação física ou visual de propaganda no espaço legislativo; **d)** os vereadores oposicionistas também usaram a tribuna com a intenção de obter vantagens eleitorais, ao fazer críticas ao candidato a prefeito adversário, que concorreu à reeleição. Requer, então, o provimento do recurso, para afastar a aplicação da multa.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (ID 44128197), por entender que o artigo 37, §3º, da Lei n. 9.504/97 prevê que “nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora”, enquanto o artigo 2º, *caput*, do Ato n. 18 de 12/07/2024, da Câmara Municipal de Toledo, vedou expressamente a veiculação ou propaganda eleitoral por qualquer meio no âmbito da Câmara Municipal.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 44139932), sob o entendimento de que o uso exclusivo de espaços públicos por um candidato concede uma vantagem indevida em relação aos demais concorrentes.

É o relatório.

## VOTO

### a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### b) Da Pretensão Recursal

A respeito da realização de propaganda eleitoral em espaços públicos, o artigo 37, §1º e §3º da Lei n. 9.504/97 prevê o seguinte:

*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548)*

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

*(...)*

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Quanto à propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo, o doutrinador Rodrigo Lopes Zilio ensina:

*"Em regra, veda-se a propaganda eleitoral em bens públicos (art. 37, caput, da LE). Como exceção, permite-se a veiculação de propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo, quando expressamente autorizada pela Mesa Diretora da Casa, na forma prevista pelo art. 37, § 3º, da LE. Conquanto a autorização e regulamentação da propaganda eleitoral, no âmbito interno da Casa Legislativa, submeta-se à discricionariedade da Mesa Diretora, resta assegurada à Justiça Eleitoral o exercício do poder jurisdicional, com o fito de evitar ou fazer cessar a veiculação de propaganda em desacordo com as regras legais". (Direito Eleitoral. 6ª ed., Verbo Jurídico, p. 421)*

Conforme demonstrado no documento ID 44128110, a Câmara Municipal de Toledo expediu o Ato n. 18, em 12 de julho de 2024, que regulamenta a veiculação de propaganda eleitoral e orienta acerca das condutas vedadas durante o período eleitoral. O artigo 2º deste normativo dispõe que:

*Art. 2º - Fica vedada a veiculação ou propaganda eleitoral **por qualquer meio** no âmbito da Câmara Municipal, inclusive dentro do gabinete parlamentar, eliminando assim possível dano patrimonial, sonoro ou visual no espaço físico disponibilizado (destaques inseridos).*

O artigo 8º contém previsão específica acerca das transmissões ao vivo das sessões, reuniões e audiências, qual seja:

*Art. 8º - Fica permitido o uso de botons com propaganda eleitoral aos parlamentares nas dependências da Câmara Municipal, **exceto durante as transmissões ao vivo das sessões**, reuniões de comissão, e audiências públicas (destaques inseridos).*

Pois bem.

No presente caso, a controvérsia diz respeito à configuração ou não da veiculação de propaganda irregular, nos termos do art. 37, §3º, da Lei n. 9.504/97, em razão do uso da tribuna da Câmara Municipal de Toledo pelo então vereador, candidato à reeleição, Leonides Luiz Roso Bisognin, que, ao realizar discurso na sessão ordinária de 30 de setembro de 2024, pronunciou-se com fins eleitoreiros, havendo transmissão pelo canal do YouTube da Câmara Municipal de Toledo.

Em seu discurso, o vereador afirmou: “*Que bom que eu estou aqui mais uma vez pedindo o seu voto: 15668. Vote 55.*”

Como bem mencionado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “*ele não apenas solicitou votos para si (15668) como também para o Prefeito do Município de Toledo e candidato à reeleição, Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (55).*”

Muito embora o recorrente tenha imunidade parlamentar, garantida constitucionalmente, é certo que o Ato n. 18/2024 da Câmara Municipal de Toledo, no exercício da prerrogativa

concedida pelo artigo 37, §3º, da Lei n. 9.504/97, vedou expressamente a veiculação de propaganda eleitoral “**por qualquer meio**” no âmbito da Câmara Municipal.

Assim, uma vez vedada a veiculação de propaganda eleitoral **por qualquer meio** no âmbito da Câmara Municipal, é certo que o referido Ato n. 18/24 não permite a realização de pedido de voto em sessão ordinária que também é veiculada em canal do YouTube.

A reforçar tal vedação,vê-se que o art. 8º do Ato da Câmara Municipal expressamente proíbe o uso de botons com propaganda eleitoral durante as transmissões ao vivo das sessões.

Inobstante o recorrente alegue que a vedação à propaganda eleitoral se resume a limitações físicas ou visuais de propaganda no espaço legislativo, a referida proibição referente ao uso de botons nas transmissões ao vivo apenas confirma que o alcance da vedação não se restringe a interferências nos espaços físicos.

A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral já decidiu neste sentido:

**EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. USO DE MÁSCARA FACIAL CONTENDO SLOGAN DE CANDIDATURA E NÚMERO DE CAMPANHA POR VEREADOR NA SESSÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I DA LEI Nº 9.504 /1997. USO DE BEM PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BENEFICIÁRIOS RECONHECIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. MULTA AFASTADA. PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 37 , § 3º DA LEI Nº 9.504 /1997. PROIBIÇÃO POR ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DA PRÉVIA INTERPELAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 37, § 1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE DE SANÇÃO. RECURSO DOS REPRESENTANTES CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REPRESENTADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De acordo com o art. 73 , § 8º da Lei das Eleições , os partidos políticos, coligações e candidatos beneficiários são partes legítimas para figurar no polo passivo de Representação por conduta vedada, ainda que sua responsabilização reclame a comprovação do prévio conhecimento (TSE, AI 34041, rel. Min. Og Fernandes, DJ 15.06.2020), matéria reservada ao mérito.
2. O uso de máscara facial contendo slogan de candidatura e número de campanha, por vereador, durante a sessão legislativa da Câmara de Vereadores, não configura a conduta vedada do art. 73, I da Lei 9.504/1997.
3. **Nos termos do art. 37 , § 3º da Lei nº 9.504 /1997, a veiculação de propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo fica a critério da Mesa Diretora.**
4. **Diante da previsão expressa de Portaria da Mesa Diretora da Câmara Municipal no sentido de que é vedada a utilização de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral nas dependências internas da Câmara Municipal, o uso de máscara facial contendo slogan de candidatura e número de campanha por vereador, durante a sessão da câmara, caracteriza propaganda irregular.**
5. A aplicação de sanção pela veiculação de propaganda irregular em bens públicos

*reclama a demonstração de que o responsável foi interpelado para removê-la, nos termos do art. 37 , § 1º da Lei das Eleições.*

*6. Recurso dos representantes conhecido e provido para reconhecer a legitimidade passiva do candidato e partido beneficiados. Recurso do representado conhecido e provido para afastar a configuração de conduta vedada e, de conseqüente, a multa aplicada. (TRE-PR. RepEsp 0600131-43, rel. Roberto Ribas Tavarnaro, DJE 06/04/2021)*

Por fim, importante mencionar que o caso em análise não comporta a exigência da prévia notificação sobre a irregularidade, para só então, após a eventual reiteração da conduta, haver a aplicação da sanção.

De fato, a lei eleitoral prevê que a propaganda eleitoral realizada em bens de domínio público ou de uso comum pressupõe a notificação prévia do infrator para que restaure o bem, e só então, no caso de não cumprimento no prazo, seja aplicada a sanção de multa. Isso se aplica aos bens de domínio público ou de uso comum que possuam caráter permanente, como, por exemplo, a pintura em muro e a fixação de material gráfico em postes públicos.

O caso vertente, contudo, trata de pronunciamento em discurso proferido em sessão ordinária na Câmara Municipal de Toledo, em que não há a possibilidade de restauração ao *status quo ante*.

Por esse motivo, a conduta irregular em questão é vista como infração instantânea, o que torna prescindível, para a incidência da correspondente sanção pecuniária, a prévia notificação do responsável.

Eis o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. VEDADA PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA, TRANSITÓRIA OU PERMANENTE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DE MULTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.*

*1. Em bens de uso comum, é vedada a distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral de qualquer natureza (sejam panfletos e santinhos, que possuem caráter mais transitório, sejam pinturas e cartazes, cuja permanência tende a ser mais duradoura). Precedentes.*

*2. Conforme o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, estabelecimentos comerciais são equiparados a bens de uso comum para fins eleitorais, assim como as escolas públicas, os estádios de futebol, as rodoviárias, entre outros. Precedentes.*

*3. A distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral em estabelecimentos comerciais (no caso: loja de sapatos, padaria, ótica, loja de presentes, lanchonete, loja de cosméticos e cafeteria) configura propaganda eleitoral irregular.*

4. A despeito de o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições condicionar a incidência de multa ao prévio descumprimento da ordem judicial de restauração do bem em que veiculada a propaganda, o caso vertente revela situação excepcional.

5. A distribuição, em bens públicos ou de uso comum, de folhetos avulsos de propaganda a eleitores configura infração de caráter instantâneo, que afasta qualquer possibilidade de restauração do bem ou retirada da publicidade e, precisamente por isso, torna-se despicienda, para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a prévia notificação do responsável. Precedente.

6. A propaganda descrita no art. 38 da Lei nº 9.504/1997, veiculada por meio da distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, é livre, mas essa liberdade não é absoluta, uma vez que encontra limites no art. 37 do mesmo diploma normativo, conclusão a que se chega a partir de uma interpretação sistemática e harmônica da norma eleitoral.

7. Não merece reparos a decisão agravada, a qual se encontra alicerçada em fundamentos idôneos e inexistem argumentos hábeis a modificá-la.

8. Negado provimento ao agravo interno" (AgR-REspe nº 060516095 Acórdão SÃO PAULO - SP Relator(a): Min. Og Fernandes Julgamento: 04/06/2019 Publicação: 07/08/2019. Destaques inseridos).

Assim, mostra-se acertada a conclusão de que foi realizada propaganda eleitoral irregular, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou procedente a presente representação.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do recurso interposto por Leoclides Luiz Roso Bisognin, mantendo-se a sentença que julgou procedente a presente representação eleitoral.

**DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

**Relator**

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600673-20.2024.6.16.0075 - Toledo - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - RECORRENTE: LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN - Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE TOLFO FILHO - PR123587, ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA - PR49441 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA - TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON DIAS BARBOSA

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 18/12/2024 11:16:02

Número do documento: 24121810503128700000043258064

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810503128700000043258064>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 10:50:31